

PREGÃO PRESENCIAL: 024/2021

PROCESSO LICITATÓRIO: 086/2021

PARECER JURÍDICO

Trata-se de pedido de parecer em face do Recurso ao Edital do Pregão Presencial em epígrafe, formulada pela empresa **HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 19.035.863/0001-22, alegando, em breve síntese, que a empresa ORION SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA seja declarada **inabilitada** por: **a) valor inexecutável, b) falta de apresentação do atestado de capacidade técnica irregular.**

O Recurso é tempestivo e merece ser recebido pelo CISSUL/SAMU.

Contrarrazões também apresentadas tempestivamente.

É o relatório.

Passo ao parecer.

I) DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA PELA EMPRESA RECORRIDA

A Recorrente pugna pelo não recebimento do recurso alegando sua intempestividade, contudo, razão não assiste, uma vez que o prazo final para protocolo da peça recursal encerrava-se na data de 16/03/2022.

II) DO VALOR CONSIDERADO INEXEQUÍVEL

A questão levantada a respeito do valor inexecutável compete análise e parecer a contabilidade do CISSUL/SAMU.

Neste passo, observo que o parecer contábil foi favorável a decisão do Pregoeiro quanto a habilitação na data do certame, e que ainda não encontrou nenhuma irregularidade na proposta ganhadora.

Ao final opina pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa recorrente **HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**,

III) DA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IRREGULAR

Examinando os autos do processo em epígrafe vejo que a empresa Recorrida

apresentou dentro do envelope de habilitação os documentos exigidos no edital dentre eles um ou mais atestados de capacidade técnica, sendo apresentado o total de 4 (quatro).

A Recorrente argumenta que não foram informados nos atestados de capacidade técnica o número do processo licitatório e o número do empenho conforme determinado no anexo IX – Atestado de Capacidade Técnica.

Relata ainda que os anexos do edital fazem parte do mesmo e assim devem ser obedecidos no seu teor.

Vejamos o que diz a lei de licitações referente a comprovação de qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Consoante previsão legal, não é exigido que estejam presentes no atestado de capacidade técnica a informação de número de empenho ou autorização de fornecimento.

Ainda, o edital do pregão presencial em sua pag. 03 informa os seus anexos que incorporam o mesmo, dentre eles o Modelo de Atestado de Capacidade Técnica. Ou seja, o próprio subscritor do edital apresentou o anexo como “modelo” sendo que os licitantes não precisam segui-lo, desde que cumpram as exigências previstas no Art. 30, II da lei de licitações.

Por fim, a empresa Recorrente defende que o atestado de Capacidade Técnica “UNNIQ MED LTDA – ME” foi assinado pela genitora da sócia da empresa Recorrida, alegando ai uma irregularidade

Nessa linha, as seguintes decisões do TCU:

“Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Evermobile Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, acerca de supostas irregularidades na condução do pregão Eletrônico nº 158/7855-2009, promovido pela Caixa Econômica Federal, para contratação de empresa especializada para fornecimento de

solução integrada de processamento de cartões de crédito (...) Considerando que a unidade técnica, em instruções uniformes (fls. 140/143), refutou todas as irregularidades denunciadas pela representante. (...) **Considerando que, em relação à alegação de que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido observado que não havia vedação na Lei de Licitações nem no edital do pregão e que controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos.** (...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.433, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno / TCU, **nos termos dos pareceres exarados nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente (...)** TCU. Acórdão 451/2010. Plenário.

Assim, restou suficientemente demonstrado que o atestado é apto a comprovar a capacidade técnica do licitante, visto que atende as exigências do edital e que a empresa de fato prestou serviços compatíveis com o objeto licitado, não persiste qualquer irregularidade, ainda que a empresa emissora do documento possua sócio com grau de parentesco ao sócio da empresa que participou do certame.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto opina essa Procuradoria pelo recebimento do Recurso interposto pela empresa **HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** nos termos do parecer.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Varginha/MG, 23 de março de 2022.



GUILHERME TADEU RAMOS MAIA

OAB/MG 82.618